



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4927/2021

DATA ENTRADA: 01 de Setembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 9.111 de 2021

Ementa: *Dispõe sobre a proibição de cachorros trafegarem em parques, praças e via parque sem está usando focinheira e coleira.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que dispõe sobre a proibição de cachorros trafegarem em parques, praças e via parque sem está usando focinheira e coleira. Projeto de Lei de nº 9.111 de 2021, de autoria do **VEREADOR CARLINHOS DA CEACA**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Nossa propositura reveste-se de grande importância, para os animais, os donos e a população em geral. O uso da focinheira em cachorros que estejam trafegando nas vias públicas traz proteção para todos, além de proteger o próprio animal também evita problemas para seu dono. Em fração de segundos pode acontecer imprevistos, desastrosos. Utilizando a focinheira e também a coleira, evita-se questões desagradáveis para o animal, seu dono e outras pessoas, além do tutor arcar com todas as despesas da vítima até ficar totalmente recuperado; o tutor tem que obedecer a lei, caso contrário, responderá judicialmente.”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação



das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal.

4 DO MÉRITO

A iniciativa do parlamentar é louvável e importante para a égide do Município de Caruaru visto que a real intenção da sua propositura é trazer proteção tanto para a população



como para os animais, zelando assim pelo bem estar de todos.

EM seu art. 1º, assim prevê a propositura:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de cachorros em parques, praças e via parque sem estar usando focinheira e coleira.

Todavia em consulta à legislação vigente, **foi localizada a Lei nº 4.944 de 20 de Abril de 2010** que institui, no âmbito do Município de Caruaru medidas permanente referente ao trânsito de animais sem a devida proteção nas vias públicas, observa-se:

Art. 5º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Art. 6º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Nestes termos, a **existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento da propositura**, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, é indubitável que o Projeto de Lei contém vício de ilegalidade pela presença de norma municipal que regula tal matéria.

5 CONCLUSÃO

Por todo exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade** do projeto de Lei nº 9.111 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de outubro de 2021.

DR. JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|
MAT.740-1 – CJL

THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL